



# Prefeitura Municipal de Brejão-PE



**LEI Nº 0752 DE 04 DE Abril DE 2008.**

## **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Prefeito Municipal de BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de BREJÃO-PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1.º** Fica instituído por esta Lei, o Conselho tutelar do Município de BREJÃO-PE, Estado de Pernambuco, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente deste Município, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 131 da Lei 8069/90, com a nova redação da Lei 8242/91 no seu Art. 10.

**§ 1º** - Poderá Haver mais de um Conselho tutelar no Município de Brejão, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional e parecer prévio do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

**§ 2º** - O conselho Tutelar contará. Sempre que necessário, com um a equipe técnica composta por um advogado, um psicólogo, e um assistente social, posto a disposição pelo poder Executivo.

### **CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 2º.** O conselho tutelar na sua fase inicial de dois meses de instalação funcionará todos os dias da semana, incluindo-se domingos e feriados.

**Art. 3º.** Quanto ao horário de funcionamento, de segunda a sexta-feira, das oito as doze e das quatorze às dezoito horas, além de plantões para atender queixas, reclamações e denúncias urgentes no período noturno, bem como aos domingos e feriados,





# Prefeitura Municipal de Brejão-PE



**§1º:** Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária de quarenta Horas semanais, no local de sua sede, podendo ser convocado em horário diverso de acordo com a necessidade e urgência do caso.

**§2º:** Os Conselheiros Tutelar deverá afixar seus telefones a fim de receber queixas, reclamações e denúncias no período noturno.

## CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º.** O Conselho Tutelar do Município de Brejão será composto por 05 (cinco) membros titulares, com o mesmo numero de suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, escolhido mediante voto, secreto e facultativo, pelos eleitores da Zona Eleitoral da 92º - Brejão, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 132 da Lei 8069/90, com a nova redação da Lei 8242/91 no seu Art. 10.

## CAPITULO IV DA CANDIDATURA

**Art. 5º.** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de conselheiro Tutelar Conselho:

- I-** Reconhecida idoneidade moral;
- II-** Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III-** Residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV-** Estar quite com o Serviço Eleitoral;
- V-** Não ser um agente político;
- VI-** Possuir o Ensino Médio completo;
- VII-** Comprovar mediante certidão de cartório distribuidor de Brejão não estar sendo processado criminalmente ou ter contra se sentença criminal condenatória transitada em julgado.
- VIII-** Participar de previa capacitação promovida pelo conselho de Direito da Criança e do Adolescente;

**Art. 6º.** São impedidos de servir no Conselho tutelar: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único:** A mesma Proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício nesta Comarca.

**Art. 7º.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.





## CAPITULO IV A VOTAÇÃO

**Art. 8º.** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, previamente regulamentado através de Resolução, Será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fiscalizado pelo Órgão do Ministério Público.

**§1º-** Serão Considerados titulares os cinco candidatos mais votados e suplentes os cinco votados, subseqüente, que se colocarem entre a 6ª a 10ª colocação, na apuração dos

**§2º-** Em caso de empate, será considerado escolhido àquele que comprovar documentos, com o registro da candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

**§3º-** Persistindo o empate, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

**§4º-** Se ainda assim permanecer o empate, a escola dar-se-á por sorteio.

## CAPITULO IV A POSSE

**Art. 9º.** A posse do Conselheiro Tutelar será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Secretaria de Ação Social do Município.

**Art. 10º.** Após empossados, os Conselheiros submeter-se-ão a processo de capacitação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único:** O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento Interno, obedecendo aos limites da Lei federal 8.069/90 e desta Lei, no prazo de trinta dias após a posse.

## CAPITULO IV O DEVER

**Art. 11º.** Compete ao Conselho Tutelar:





## Prefeitura Municipal de Brejão-PE



**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do adolescente.

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do adolescente;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**XII** - acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo poder Judiciário.

**XIII** - Receber denúncia de maus tratos contra crianças e adolescentes em conformidade com o Art.13 da Lei Federal nº 8.069/90

**XIV** - promover palestras nas escolas, na sociedade em nível de bairros, entidades de classes e filantrópicas, orientando os direitos e deveres das crianças e do adolescente;





# Prefeitura Municipal de Brejão-PE



**XV** - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) - Maus Tratos envolvendo seus alunos;
- b) - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotado os recursos escolares;

**XVI** - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no Art.95 da lei Federal nº. 8.069/90.

**Art. 12º.** Compete aos Conselheiros Tutelares:

**I** - Zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos às crianças e ao adolescente.

**II** - Cumprir os horários de trabalhos, inclusive os plantões designados

**III** - Zelar pela urbanidade;

**IV** - Manter a conduta ilibada;

**V** - Executar os trabalhos pertinentes à função de conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 25 desta Lei.

**Parágrafo Único:** Os conselheiros Tutelares ficam sujeitos às penalidades de advertências, suspensão ou perda do mandato, de acordo com a previsão do Estatuto dos Servidores Municipais de Brejão, no que couber, aplicadas pelo conselho Municipal dos direitos das Crianças e do adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do Próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo regimento interno do conselho Municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, configurado hipótese para a cominação da sanções:

- a) Usar da função em proveito próprio;
- b) Divulgar informações obtidas em razão do exercício de sua função;
- c) Exorbitar suas funções ou abusar de sua autoridade;
- d) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quando ao exercício de suas funções e suas atribuições;
- e) Aplicar medida de proteção à revelia de decisão do Conselho Tutelar qual faz parte;
- f) Exercer outra atividade incompatível com a função.

## CAPITULO IV O DIREITO

**Art. 13º.** O Cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Brejão tem o Vencimento básico equivalente ao Salário Mínimo em vigência no país.

**Parágrafo único:** Na qualidade de membro escolhido para exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da Administração Pública Municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar, assegurado-se aos mesmos estabilidade provisória do empregado ou cargo deste a posse até cento e oitenta dias após o término do mandato.





# Prefeitura Municipal de Brejão-PE



**Art. 14°.** Embora não estabeleça Vínculo empregatício com o Município, Os conselheiros tutelares farão jus aos seguintes direitos:

- I** - Gozo de Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- II** - Décimo terceiro Salário
- III** - Licença Para Tratamento de saúde;
- VI** - Licença Maternidade e Licença Paternidade;

**Parágrafo Único:** No caso de qualquer afastamento temporário permitido na legislação pertinente ou outro venha ocorrer, o conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente convocará o suplente, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro Tutelar.

## CAPITULO IV DA VACÂNCIA

**Art. 15°.** Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

**§1°.** Os membros do conselho tutelar perderão o mandato nos seguintes casos;

- I- se eleito para um Cargo de agente Publico
- II- mudança de endereço para outra cidade;
- III- condenação por sentença transitado por crime doloso, exceto se a pena for de multa e paga no prazo legal e que a vítima não seja criança ou adolescente
- IV- descumprir, injustificadamente, os deveres da função, caso em que será apurado em processo administrativo conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, com direito á ampla defesa e contraditório, mediante voto de dois terços dos membros do colegiado.

**§2°.** As providencias do parágrafo anterior não impedem a apuração dos fatos pelo Ministério Publico que, caso entenda cabível, poderá ajuizar ação civil publica para perda do mandato perante o Juízo da Infância e da Juventude ou outras quaisquer medidas judiciais pertinentes.

**§3°.** Em caso de Vacância do Cargo, convocar-se-á os suplentes na ordem de colocação na eleição.

**§4°.** Será suspenso o mandato do Conselheiro Tutelar, quando este vier responder Ação Penal por crime contra criança e adolescente até o termino daquela ação.

**Art. 16°.** A competência do conselho tutelar será determinada:

- I- pelo domicilio os pais ou responsáveis
- II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;





## Prefeitura Municipal de Brejão-PE



§1º - Nos Casos de ato infracional por crianças ou adolescente, será competente o conselho tutelar no lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 17º.** O acompanhamento e avaliação das atividades do conselho tutelar serão realizados através do relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

**Art. 18º.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 19º.** Fica o Poder Executivo autorizado abrir credito especial para despesas desta Lei até onde for necessário.

**Art. 20º.** Esta Lei retroagirá a 1º de Abril e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Brejão em 04 de Abril de 2008.

Joseveraldo Rodrigues Bezerra  
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220927090004.pdf>  
assinado por: idUser\_185